



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 142/23

Luxemburgo, 14 de setembro de 2023

Conclusões da advogada-geral no processo C-115/22 | NADA e o.

Antidopagem e proteção de dados: a advogada-geral T. Čápetka considera que uma autoridade nacional antidopagem que publica na Internet dados pessoais de um praticante de desporto profissional dopado não viola o RGPD ¹

A ingerência que dessa publicação resulta no direito à proteção de dados pode ser justificada pelo objetivo preventivo dessa publicação

Uma corredora profissional austríaca de meio-fundo foi considerada culpada por ter violado as normas antidopagem austríacas. A Comissão Antidopagem Austríaca (Österreichische Anti-Doping-Rechtskommission, ÖADR) declarou inválidos todos os resultados que a atleta obteve durante o período controvertido, retirou-lhe todos os prémios em dinheiro e/ou de participação e proibiu-a de participar em qualquer tipo de competição desportiva durante um período de quatro anos. Esta decisão foi confirmada pela ÖADR e pela Comissão Arbitral Independente da Áustria (Unabhängige Schiedskommission, USK).

A Autoridade Independente Antidopagem Austríaca (Unabhängige Dopingkontrolleinrichtung, NADA) também publicou no seu sítio Internet acessível ao público o nome da atleta, a infração por esta cometida às normas antidopagem e o período de suspensão num quadro relativo ao nome dos atletas suspensos.

A atleta apresentou um pedido de reexame desta decisão à USK. Este órgão interroga-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se a publicação na Internet dos dados pessoais de um praticante de desporto profissional dopado é compatível com o RGPD.

Nas suas conclusões hoje proferidas, a advogada-geral T. Čápetka começa por abordar a admissibilidade deste pedido de decisão prejudicial. A advogada-geral considera que **a USK constitui um «órgão jurisdicional»** na aceção do artigo 267.º TFUE. Com efeito, a advogada-geral considera que, **nas circunstâncias do caso em apreço, o referido órgão constitui aliás um «órgão jurisdicional» cujas decisões não são suscetíveis de recurso** nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE. **Por conseguinte, a USK estava mesmo obrigada a apresentar o pedido de decisão prejudicial.**

A respeito do mérito, a advogada-geral T. Čápetka **considera**, em primeiro lugar, **que o RGPD não é aplicável às circunstâncias factuais do caso em apreço**. Em seu entender, **as normas antidopagem regulamentam principalmente o desporto enquanto desporto**. Dizem mais respeito às funções social e educativa do desporto **do que aos seus aspetos económicos**. Não existem **atualmente normas jurídicas no direito da União relativas às políticas antidopagem** dos Estados-Membros. Não existindo sequer uma relação indireta entre as políticas

¹ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

antidopagem e o direito da União, o RGPD não pode regular essas atividades de tratamento. Por esta razão, a advogada-geral considera que **as circunstâncias factuais do caso em apreço não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União e, por conseguinte, pelo âmbito de aplicação do RGPD.**

A título subsidiário, a advogada-geral T. Čápetka considera que **o RGPD autoriza o tratamento de dados pessoais num contexto predeterminado sem que seja necessário proceder a uma análise individualizada da proporcionalidade.** A decisão do legislador austríaco de exigir a divulgação ao público dos dados pessoais dos praticantes de desporto profissionais que violam as normas antidopagem aplicáveis não está, por conseguinte, sujeita a uma análise adicional da proporcionalidade em cada caso concreto. **A ingerência nos direitos dos praticantes de desporto profissionais resultante da divulgação ao público pode ser justificada pelo objetivo preventivo de dissuadir os jovens atletas de cometerem infrações em matéria de dopagem e de informar as partes interessadas relevantes.**

A advogada-geral T. Čápetka explica igualmente que, **nas sociedades modernas, a única forma de cumprir uma obrigação de divulgação generalizada como a que é imposta pelo legislador austríaco no caso em apreço é através de uma publicação na Internet.** Uma mera publicação impressa já não pode ser considerada uma forma adequada de disponibilizar informações ao público. Pedir apenas a publicação que não através da publicação em linha das informações em causa equivaleria a uma forma de contornar a obrigação de informar o público. **A divulgação do nome do praticante de desporto**, da violação da norma antidopagem em causa e da suspensão que lhe foi imposta **no sítio Internet acessível ao público de uma autoridade nacional antidopagem é, durante o período da respetiva suspensão, adequada e necessária para cumprir a função preventiva de dissuasão e de informação das partes interessadas.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da emissão.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

